

da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 19:781

Considerando a necessidade de regular com vantagem o regime de exames finais nas escolas superiores e médias dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico;

Atendendo à conveniência de manter duas épocas de exames, já estabelecidas nos respectivos regulamentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as escolas superiores e médias dependentes da Direcção Geral do Ensino Técnico haverá duas épocas de exames finais:

- a) Ordinária, de 1 até 31 de Julho;
- b) Extraordinária, que nunca deverá ir além de 31 de Outubro.

Art. 2.º Só serão admitidos a exame anual na época extraordinária os alunos que não tenham comparecido no dia marcado para exame na época ordinária.

§ único. Os alunos que tiverem faltado à época ordinária para serem admitidos à extraordinária deverão satisfazer a propina de 70\$ e 50\$ respectivamente para as escolas superiores e médias, satisfeita com uma antecedência de dois dias daquela para que for marcado o exame extraordinário.

Art. 3.º Não podem as escolas, por virtude da realização dos exames na época extraordinária, adiar a sua abertura para data posterior àquela que lhe é determinada pelos seus regulamentos.

Art. 4.º É mantido no presente ano lectivo o regime vigente nas escolas de que trata o presente decreto, ficando no entanto os exames da segunda época sujeitos ao pagamento da propina indicada no § único do artigo 2.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:782

Tornando-se necessário providenciar quanto ao pagamento das remunerações ao pessoal docente do curso de

climatologia e hidrologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, criado pelo decreto n.º 18:378, de 23 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 no capítulo 3.º «Instrução Universitária—Universidade do Porto—Faculdade de Medicina», artigo 342.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», sob a rubrica «Instituto de Climatologia e Hidrologia», a importância de 11.999\$52.

Art. 2.º É anulada no artigo 332.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», no mesmo orçamento e capítulo, a importância de 11.999\$52.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:783

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verba no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 4.º

Instrução secundária

Do artigo 634.º—Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo:

Aos professores que tomem parte em conferências pedagógicas promovidas pela Repartição

4.000\$00

Para o artigo 642.º—Outras despesas com o pessoal:

- 1) Ajudas de custo aos reitores e professores chamados a Lisboa em serviço oficial e por ordem do Ministro

4.000\$00

Liceu de Gonçalo Velho—Viana do Castelo

Do artigo 644.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De imóveis:
- b) Prédios urbanos 96\$00

Para o artigo 647.º—Despesas de comunicações:

- 2) Telefones. 96\$00

CAPÍTULO 5.º

Instrução industrial e comercial

Do artigo 709.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 18.405\$10

Para o artigo 710.º—Remunerações acidentais:

- Acumulações, desdobramentos e substituições de professores, assistentes e preparadores 18.405\$10

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:784

Tornando-se necessário providenciar quanto à forma da realização no corrente ano económico das despesas do Laboratório de Ferreira Lapa, integrado no Laboratório de Tecnologia Agrícola do Instituto Superior de Agronomia por força do disposto no decreto n.º 19:177 de 19 de Dezembro de 1930;

Considerando que dessa integração resultou economia nas despesas com aquele serviço e portanto que é forçoso modificar as dotações que lhe respeitam de harmonia com as suas actuais necessidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas do Laboratório de Ferreira Lapa, integrado no Laboratório de Tecnologia Agrícola do Instituto Superior de Agronomia, continuam a satisfazer-se no ano económico de 1930-1931 pelas dotações respeitantes ao Laboratório de Microbiologia Agrícola de

Ferreira Lapa inscritas no orçamento, do Ministério da Instrução Pública para o referido ano económico.

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento, nas dotações para «Despesas com o material», «Pagamento de serviços» e «Diversos encargos», as importâncias seguintes:

No artigo 757.º—Aquisições de utilização permanente:

- 1) Aquisição de móveis:
- a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 8.000\$00

No artigo 758.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

- 1) De móveis:
- b) Mobiliário 465\$00

No artigo 759.º—Material de consumo corrente:

- 1) Impressos. 440\$00
- 2) Diversos não especificados, etc. 5.000\$00

No artigo 760.º—Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 661\$30

No artigo 761.º—Despesas de comunicações:

- 1) Portes de correio e telégrafo 492\$90
- 2) Telefones. 1.644\$00
- 3) Transportes. 2.141\$50

No artigo 762.º—Diversos serviços:

- 1) Força motriz 1.500\$00
- 2) Publicidade e propaganda 196\$84

No artigo 763.º—Encargos das instalações:

- 1) Seguros 2\$46
- 20.544\$00

Art. 3.º É reforçada no mesmo orçamento com a importância de 2.500\$ a verba inscrita no artigo 762.º «Diversos serviços», n.º 3) «Abonos para pagamento de serviços não especificados—Serviço nocturno de vigilância das estufas e serviços eventuais».

Art. 4.º É reforçada com a importância de 18.044\$ a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 894.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1930-1931, destinada ao pagamento de despesas de anos económicos findos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Maio de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*